

## Cumprimento de Sentença para Pagamento de Quantia Certa: Apontamentos à Luz do Novo Código de Processo Civil

### Sentence of Compliance for a Certain Amount of Payment: Notes in the Light of the New Civil Procedure Code

#### Renato Santiago Quintal

Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
Graduado em Administração pela Universidade Cândido Mendes  
Oficial Superior da Ativa do Corpo de Intendentes da Marinha do Brasil  
E-mail: rsantiago79@hotmail.com

#### Robson Augusto Dainez Condé

Mestre em Ciências Contábeis Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Vila Velha  
Auditor Fiscal da Receita do Espírito Santo  
E-mail: robsonconde@hotmail.com

#### Marcello Sartore de Oliveira

Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá  
Professor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
E-mail: msartoliveira@gmail.com

#### João Luís Alves Pinheiro

Doutor em Política Social pela Universidade Federal Fluminense  
Graduado em Direito pela Universidade Gama Filho  
Professor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
E-mail: jla.pinheiro@yahoo.com.br

#### Jorge Luiz Tesch Santos

Especializado em Gestão Pública pela Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Oficial Intermediário da Ativa do Corpo de Intendentes da Marinha do Brasil  
E-mail: jorginhotesch@hotmail.com

#### Endereço: Renato Santiago Quintal

Rua Retiro dos Artistas, nº 1.536, ap. 204, bloco 02,  
Pechincha, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22.770-105.

#### Endereço: Robson Augusto Dainez Condé

Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo. Av.  
Jerônimo Monteiro . 96 . Ed. Aureliano Hoffman, Centro,  
Vitória-ES, CEP: 29.010-002.

#### Endereço: Marcello Sartore de Oliveira

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro,  
Departamento de Ciências Administrativas e Contábeis,  
BR-465, Km 7, Seropédica-RJ, CEP: 23.897-000.

#### Endereço: João Luís Alves Pinheiro

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro,  
Departamento de Ciências Administrativas e Contábeis,  
BR-465, Km 7, Seropédica-RJ, CEP: 23.897-000.

#### Endereço: Jorge Luiz Tesch Santos

Comando do 4º Distrito Naval, Rua Carneiro da Rocha,  
s/n - Cidade Velha, Belém - PA, CEP: 66.023-110.

**Editor Científico: Tonny Kerley de Alencar Rodrigues**

**Artigo recebido em 28/04/2016. Última versão  
recebida em 17/05/2016. Aprovado em 18/05/2016.**

**Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review  
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review  
(avaliação cega por dois avaliadores da área).**

**Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação**

## RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de apresentar apontamentos de Direito Processuais Cíveis relacionados ao instituto da “Execução”, investigando as principais modificações implementadas com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015. Segundo a natureza dos dados, a pesquisa classifica-se como qualitativa, contemplando a pesquisa bibliográfica. A relevância do estudo reside na sua contribuição à construção do conhecimento em Direito Processual Civil, notadamente na seara afeta à “Execução”, bem como representa um exercício científico-pedagógico vislumbrado como instrumento de fomento ao interesse pelas principais inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, publicação que já faz parte do cotidiano de operadores e profissionais da ciência jurídica.

**Palavras-chave:** Direito público. Processo Civil. Novo código. Execuções.

## ABSTRACT

This article aims to present Civil Procedural Law of notes related to the institute of "Execution", investigating the main changes implemented with the advent of the new Civil Procedure Code of 2015. According to the nature of the data, the research is classified as qualitative, contemplating the literature. The relevance of this study lies in its contribution to the construction of knowledge in Civil Procedure, especially in harvest affects the "execution" and is a scientific-pedagogical exercise envisioned as a development tool to interest the major innovations brought by the New Procedure Code civil, a publication that is already part of everyday life for operators and professionals in legal science.

**Keywords:** Public Law. Civil lawsuit. New code. Executions.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de apresentar tópicos de Direito Processuais Civis relacionados ao instituto da “Execução”, investigando as principais modificações implementadas com o advento do Novo Código de Processo Civil (NCPC) de 2015. Segundo a comissão que conduziu o projeto, três aspectos motivaram as alterações no código de 1973 (QUEIROZ; VIEIRA, 2015): i) as solenidades no processo civil que adveio do iluminismo, com procedimentos muito rigorosos; ii) o excessivo número de demandas processuais, devido à conscientização do povo sobre seus direitos; e iii) o excessivo número de recursos presentes nos processos brasileiros, diferentemente de outros processos no direito comparado.

Conforme exposição de motivos, o NCPC pode contribuir para um processo mais célere e justo, já que é menos complexo e tangencia as necessidades sociais (BRASIL, 2010). Os trabalhos da Comissão se orientaram pelos seguintes objetivos: i) estabelecer sintonia com a Constituição Federal; ii) criar condições para o juiz decidir mais proximamente à realidade fática subjacente à causa; iii) simplificar, resolver problemas e reduzir a complexidade de subsistemas, *p. ex.*, o recursal; iv) promover o rendimento de cada processo em si mesmo considerado; e, v) imprimir organicidade ao sistema, dando-lhe mais coesão (BRASIL, 2010).

Nesse contexto, este artigo aborda os seguintes aspectos relacionados ao instituto da “Execução”: i) início do cumprimento de sentença; ii) defesa do executado no cumprimento da sentença; iii) hipótese de impenhorabilidade de bens com as respectivas controvérsias; iv) penhora online, de crédito e de estabelecimento empresarial; e v) extinção da execução.

Segundo a natureza dos dados, a pesquisa classifica-se como qualitativa, contemplando a pesquisa bibliográfica. Foram consultados materiais impressos e em meio magnético, relacionados a “livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos” (GIL, 2010, p. 30).

A relevância do estudo reside na sua contribuição à construção do conhecimento em Direito Processual Civil, notadamente na seara afeta à “Execução”, bem como representa um artifício pedagógico vislumbrado como forma de fomentar o interesse pelas principais inovações trazidas pelo NCPC, que já faz parte do cotidiano dos operadores e profissionais da ciência jurídica. Por fim, faz-se necessário destacar a atualidade da matéria, que vem sendo discutidos em distintos fóruns, jurídicos ou não.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Início do cumprimento de sentença

Didier Junior *et al.* (2012, p.513) afirmam que a execução baseada em título executivo extrajudicial demanda a instauração de processo autônomo. Para fins didáticos, o procedimento executivo pode ser dividido em duas fases: 1) a fase inicial, por intermédio da qual se defere ao executado um prazo para cumprimento de forma voluntária da prestação que lhe é demandada; e 2) a fase de execução forçada propriamente dita, na qual se tomam providências para a satisfação compulsória da prestação exigida. Nesse sentido, existindo pagamento voluntário por parte do devedor na fase inicial, a fase de execução forçada nem sequer é iniciada.

Convém mencionar que as correspondências entre as execuções forçadas no CPC 1973 e no NCPC 2015 encontram-se nos art. 566 e art. 567 do CPC 1973 e no art. 778 do NCPC 2015. O que aparece de novo no Código de 2015 é a possibilidade expressa no § 2º do art. 778 o qual dispensa a prévia necessidade de concordância do devedor para a sucessão processual já prevista no § 1º.

### 2.2 Fase inicial: demanda executiva, cumprimento voluntário e pré-penhora (no CPC 1973 e no NCPC 2015)

Didier Junior *et al.* (2012, p.514) argumentam que, apresentada a petição inicial, e desde que sobre ela o magistrado tenha formulado um juízo positivo de admissibilidade, o executado será citado para, no prazo de três dias, quitar a dívida que lhe é cobrada, conforme prevê o art. 652 do CPC 1973. A Lei Federal nº. 11.382/2006 empreendeu inovação ao alterar a redação do art. 652, segundo a qual o executado deveria ser citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. Nesse contexto, concedeu-se lhe um prazo mais elástico para o cumprimento da prestação de forma voluntária, sendo-lhe retirada, porém, a prerrogativa de nomear bens à penhora. Observa-se, agora, que o exequente, já na petição inicial, pode indicar bens a serem penhorados.

Para Didier Junior *et al.* (2012, p.514), a indicação de bens pelo credor, embora não seja necessária, pois o oficial de justiça pode procurá-los, é fortemente recomendável. Com a consolidação dos convênios entre os órgãos do Poder Judiciário e o Banco Central (Convênio BACEN-JUD), que possibilitam um rastreamento de contas-correntes existentes em nome do

executado, junto a instituições financeiras, a missão tem sido simplificada. Faz-se necessário registrar que o exequente, ao apontar bens do executado à penhora, não fica restrito à ordem legal de preferência contemplada no art. 655 do CPC 1973, tratando-se de ordem meramente indicativa.

Questiona-se: quando começa a fluir o prazo de três dias para pagamento? Didier Junior *et al.* (2012, p.515) argumentam que o prazo se conta da data da efetiva citação, e não data da juntada do mandado aos autos. Aplica-se, nesse contexto, o preceito do art. 184, caput, do CPC, de modo que o primeiro dia do prazo corresponde ao dia posterior àquele em que o oficial de justiça realizou a citação, desde que seja útil; não sendo dia útil, o primeiro dia será o dia útil imediatamente posterior. Outro ponto relevante está associado às situações em que houver litisconsórcio passivo. Nessa situação, o prazo para pagamento conta-se a partir do momento em que cada um dos litisconsortes é citado.

Didier Junior *et al.* (2012, p.516) afirmam que, uma vez citado, o executado tem a possibilidade de seguir uma dessas linhas de ação: 1) efetuar o pagamento em três dias, tal qual autorizado pelo art. 652 do CPC 1973, beneficiando-se da redução contemplada no art. 652-A do CPC 1973; 2) não pagar nos três dias e apresentar embargos de devedor, no prazo de 15 dias, computados a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC 1973); 3) requerer, no prazo de 15 dias para a apresentação de embargos, o benefício contemplado no art. 745-A do CPC 1973; e 4) não pagar nem apresentar embargos ou qualquer defesa.

Para que o oficial de justiça seja capaz de arrestar os bens do executado, conforme o disposto no art. 653 do CPC 1973, Didier Junior *et al.* (2012, p.516) destacam que não é exigível a caracterização da situação de perigo de insolvência. Basta, para tanto, que: 1) o devedor não seja encontrado, pouco significando se não foi encontrado por esquivar-se de forma intencional à citação ou por força das circunstâncias; e 2) o oficial de justiça verifique a existência de bens penhoráveis. O instituto contemplado no art. 653 do CPC 1973 trata de uma categoria de pré-penhora, é dessa forma que ele é conhecido na dogmática processual. Formalizado o autor de pré-penhora, o oficial de justiça, nos próximos 10 dias, procurará o devedor três vezes em dias diferentes; se não o encontrar, certificará o ocorrido. Nessa hipótese, o credor deverá ser intimado sobre a realização da pré-penhora, cabendo-lhe, à luz do art. 654 do CPC 1973, dentro de 10 dias, contados da data dessa intimação, requerer a citação por edital do devedor. Nos dias atuais, já não cabe mais ao devedor a prerrogativa de nomear bens; trata-se agora de prerrogativa do credor indicá-los, se os conhecer. Nesse contexto, não parece que a localização do devedor seja um motivo para que a pré-penhora seja

desconstituída. Ainda que citado o executado, perdura a pré-penhora; a sua desconstituição dependerá do que o executado vai fazer posteriormente. Por fim, o prazo para o executado opor embargos à execução, nos dias atuais, flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação, conforme prevê o art. 738 do CPC 1973, havendo a necessidade da intimação da penhora.

### **2.3 Segunda fase: a execução forçada**

Didier Junior *et al.* (2012, p.520) destacam que, ultrapassado o prazo de 03 dias para o cumprimento da sentença de forma voluntária, sem que tenha havido pagamento, inicia-se a fase de execução forçada. Diferentemente do que se observa no procedimento de execução baseado em título judicial, a instauração dessa segunda fase não depende de requerimento de exequente. Nesse contexto, vale a regra do impulso oficial, contemplada no art. 262, segunda parte, CPC 1973. Nesse contexto, existe a possibilidade de se dividir, para fins didáticos, a fase de execução forçada em três subfases, a saber: 1) fase inicial, em que se buscará empreender a penhora e a avaliação de bens que respondam pela dívida; 2) fase que se inicia com o oferecimento da defesa do executado; 3) fase final, caracterizada pela realização de atos que se prestem à satisfação do direito do credor, como a expropriação dos seus bens.

Didier Junior *et al.* (2012, p.521) alegam que constitui ato atentatório à dignidade da justiça a recusa do devedor em indicar, no prazo de 05 dias, quais são e onde estão localizados os bens sujeitos à penhora, bem como seus respectivos valores, conforme prevê o art. 600, IV, CPC 1973. Nessas circunstâncias, nada obsta que o requerimento para que o executado informe sobre os bens passíveis de penhora seja redigido por ocasião da petição inicial e que o magistrado o defira no despacho citatório. Além do prazo de três dias para realizar o pagamento, o executado dispõe igualmente de prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecer, caso assim deseje, embargos à execução, conforme o disposto no art. 738 do CPC 1973.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **3.1 Defesa do executado no cumprimento de sentença**

Para Didier Junior *et al.* (2012, p.345), a distinção que havia entre a execução fundada em título judicial e aquela fundada em título extrajudicial estava no objeto dos embargos à execução. Nesse contexto, a defesa do executado, independentemente de a execução fundar-se em título judicial ou extrajudicial, era feita por meio de embargos, que ostentariam, segundo a

concepção majoritária, a natureza jurídica de ação. Convém mencionar que o executado pode defender-se em qualquer tipo de execução. Por ocasião do cumprimento da sentença, a defesa do executado faz-se por meio de impugnação. Na execução de título extrajudicial, a defesa do executado se dá por intermédio dos embargos à execução, sendo-lhe igualmente permitido o ajuizamento das exceções de incompetência, de impedimento e de suspeição. Além dos embargos à execução e das mencionadas exceções rituais, o executado pode se defender por meio de ações autônomas e por meio da chamada “exceção de pré-executividade”.

### 3.2 Fases da impugnação e matéria de defesa

Didier Junior *et al.* (2012, p.370) tecem comentários acerca da natureza jurídica da impugnação. Os autores afirmam que há quem considere tratar-se: 1) de instrumento de defesa; 2) de instrumento de ação incidental, similares aos antigos embargos à execução de sentença; 3) de instrumento de defesa ou de ação, de acordo com a matéria veiculada; dentre outros posicionamentos. Nesse contexto, a impugnação serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda e não age; ele resiste; excepciona; opõe-se. Trata-se sempre de um instrumento de defesa.

Didier Junior *et al.* (2012, p.372) abordam que seja qual for a corrente adotada é correto que o procedimento de execução de sentença passa a ser estruturado em cognição limitada e exauriente *secundum eventum defensionis*. Apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que possibilita ampla instrução probatória, contudo limitada pelas questões que podem ser alegadas.

### 3.3 Prazos

Para Didier Junior *et al.* (2012, p.372), faz-se necessário que a impugnação seja oferecida no prazo de 15 dias, contados da intimação do autor de penhora e avaliação, conforme preconiza o art. 475-J, §1º do CPC 1973. No caso da efetivação das sentenças que imponham obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa, o prazo conta-se da intimação para a efetivação da sentença. Havendo mais de um executado, se a intimação se operar por publicação no Diário Oficial, na pessoa de seus advogados, o prazo já se inicia de forma imediata. Na eventualidade de as citações serem realizadas por oficial de justiça ou por via postal, aplica-se o previsto no art. 241, III, do CPC 1973, iniciando após a juntada do último mandado de intimação ou do último aviso de recebimento. Em razão do art. 191 do CPC 1973, os litisconsortes com procuradores distintos têm prazo em dobro para contestar, para

recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Tal dispositivo não é aplicável ao prazo conferido aos litisconsortes para ajuizar uma demanda. Aplica-se o disposto no art. 191 do CPC 1973 à impugnação, de sorte que, havendo mais de um executado com procuradores distintos, terão prazo em dobro para ajuizamento da impugnação.

### 3.4 Hipótese de impenhorabilidade de bens com as respectivas controvérsias

Para Scalabrin *et al.* (2015, p.72), não se sujeitam à responsabilidade os bens impenhoráveis e inalienáveis, à luz do art. 648 do CPC 1973 (ou art. 832 do NCPC 2015). Nesse contexto, faz-se necessário um exame de quais bens são reputados como impenhoráveis para, dessa forma, conhecer os limites da responsabilidade patrimonial. Convém recordar que não se pode alegar a impenhorabilidade de determinado bem à cobrança do crédito disponibilizado para a aquisição do próprio bem, conforme preconiza o art. 649, §1º do CPC 1973 (ou art. 833, §1º do NCPC 2015).

Scalabrin *et al.* (2015, p.72) argumentam que aqueles bens considerados inalienáveis ou declarados como não sujeitos à execução por ato voluntário são impenhoráveis, não sendo alvo de execução. Nessas circunstâncias, podem ser citados: os bens públicos (art. 100, Código Civil) e o capital para indenização de ato ilícito (art. 475-Q, §1º do CPC 1973). Sendo o bem inalienável, atos de disposição não podem recair sobre ele, e a penhora é o ato inicial para a transferência da titularidade do bem. Contudo, na ausência de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, desde que não sejam destinados ao pagamento de prestação alimentícia, podem ser penhorados, conforme entendimento do art. 650 do CPC 1973.

Scalabrin *et al.* (2015, p.73) argumentam que os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, excetuando-se aqueles de elevado valor e que superem as necessidades comuns correspondentes a um padrão de vida mediano, não podem ser objeto de execução. Faz-se necessário registrar que somente a casuística responde o que é um bem de elevado valor ou que supera o padrão médio.

Os autores acima listados afirmam que os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor, não são executáveis, sendo esse o entendimento do art. 833, III, do NCPC 2015. A exceção fica por conta do bem pessoal de elevado valor, registrando a doutrina exemplos curiosos, tais como relógio Rolex, roupa de gala e anel cravejado de diamantes (ASSIS, 2009).

Scalabrin *et al.* (2015, p.73) comentam que a remuneração pelo trabalho assalariado possui natureza alimentar. Dessa forma, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis, como prevê o art. 833, IV, NCPC (2015). Convém destacar que a remuneração pelo trabalho pode ser penhorada se a dívida for oriunda de prestação alimentícia, como prevê o art. 649, §2º do CPC (1973). Nesse contexto, os honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, são dotados de natureza alimentar, motivo pelo qual é possível a penhora dos ganhos pelo trabalho do executado para o pagamento da dívida dessa natureza. De fato, os ganhos aptos à subsistência do executado não se sujeitam à execução. Para o Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante o valor da remuneração. Ainda que de elevado valor, será impenhorável, tal qual prevê o agravo regimental no recurso especial (AgRg Resp) nº 1.262.995, citado por Scalabrin *et al.* (2015, p.74).

Os bens inerentes ao exercício da profissão estão protegidos por lei, consistindo em um rol exemplificativo. É necessário que o bem seja útil e necessário para ser impenhorável, como prevê Assis (2009). Faz-se necessário registrar que a expressão “profissão” possibilita concluir que o dispositivo somente é aplicável às pessoas físicas, e não às jurídicas. O art. 833 §3º do NCPC 2015 prevê que os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, salvo quando os referidos bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária, igualmente estão contemplados na proteção dada aos bens inerentes ao exercício da profissão, tal qual prevê o art. 833 §3º do NCPC 2015.

Assis (2009) afirma que o seguro de vida trata-se do direito expectativo de crédito e não do produto do conteúdo do contrato. Destina-se a terceiro e não pertence ao executado, motivo pelo qual não há incidência da responsabilidade patrimonial.

Nesse mesmo diapasão, Assis (2009) argumenta que os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas, não se sujeitam à execução. Existe o nítido objetivo de fomentar a penhora de toda a obra, já que os materiais a ela se acrescem e incrementam o seu valor.

Scalabrin *et al.* (2015, p.75) defendem que a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, é impenhorável, à luz do art. 5º, XXVI, da CFRB, do art. 833, VIII, NCPC e do Estatuto da Terra (Lei 8.629/1993). Expõem, ainda, que os recursos públicos

recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis. Corresponde a regra que limita de forma objetiva e finalística a afetação da execução.

Em última análise, o legislador almejou proteger o bem de família, uma vez que a responsabilidade patrimonial também recebe dura limitação em função da proteção dada pelo ordenamento jurídico ao denominado bem de família, amparado pelo Código Civil (art. 1711-1722, CC) e na Lei 8.009/90.

### **3.5 Penhora online, de crédito e de estabelecimento empresarial**

Segundo Moreira (2010), denomina-se penhora o ato pelo qual são apreendidos bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito. Câmara (2012) aponta que está presente a ideia de afetação de um bem pertencente ao devedor, o qual será submetido à execução, para fins de garantia de pagamento. Nesse contexto, trata-se de ato de apreensão judicial de bens, sendo certo que os bens penhorados devem ser utilizados na satisfação do crédito em execução.

Scalabrin *et al.* (2015, p.101) argumentam que são efeitos processuais da penhora os seguintes: 1) individualizar os bens que suportarão a carga executiva; 2) garantir o juízo da execução, assegurando a eficácia da atividade executiva; 3) criar para o exequente o direito de preferência sobre os bens penhorados; e 4) desencadeamento da técnica expropriativa. Nesse contexto, elencam os efeitos materiais da penhora, a saber: 1) retirar do executado a posse direta do bem penhorado ou promover a reorganização da posse; 2) tornar ineficazes em relação ao credor os atos de disposição dos bens penhorados; e 3) perda do direito de fruição.

Scalabrin *et al.* (2015, p.101) destacam que a penhora será formalizada por intermédio do auto ou termo de penhora. Ao autorizar a penhora, compete ao juízo da execução fazer obedecer a ordem disposta no art. 655 do CPC 1973, a saber: 1) dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; 2) veículos de via terrestre; 3) bens móveis em geral; 4) bens imóveis; 5) navios e aeronaves; 6) ações e quotas de sociedades empresárias; 7) percentual do faturamento de empresa devedora; 8) pedras e metais preciosos; 9) títulos da dívida pública da união, estados e Distrito Federal com cotação em mercado; 10) títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; e 11) outros direitos. Os autores acima enfatizam que, ainda que demonstre a clara opção do legislador em formular um sistema efetivo de garantia de crédito exequendo, não é absoluta, conforme se pode observar na Súmula 417 do STF, a qual prevê que na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de

nomeação de bens não se reveste de caráter absoluto. É fundamental ressaltar a possibilidade de penhora em dinheiro, por meio do procedimento denominado pela jurisprudência de BACEN-JUD, contemplado no art. 655-A do CPC 1973 e no art. 854 do NCPC 2015. É essencial perceber que a penhora se aperfeiçoa por meio da apreensão e depósito de bens capazes de garantir a realização do direito exequendo, como prevê o art. 664 do CPC 1973. Na hipótese de penhora de bem imóvel, faz-se necessário o registro da penhora junto ao cartório de registro de imóveis, segundo previsão do art. 659, §4º do CPC 1973 (ou art. 844 do NCPC 2015).

Segundo Bueno (2015), faz-se necessário destacar que a penhora de crédito não se confunde com a penhora de faturamento. Para esta categoria de penhora é exigida a nomeação de um administrador específico. Por conseguinte, a penhora do estabelecimento comercial já era admitida no CPC 1973 por intermédio do art.655-A em seu § 3º. Contudo, essa prescrição era praticamente esquecida pela prática forense, tratando-se de regra esquecida. Por meio do novo regramento do CPC 2015, é concedido ao tema, pelo menos, maior importância quando uma subseção própria é intitulada ‘Da penhora de percentual de faturamento de empresa’.

### **3.6 Extinção da execução: causas**

Segundo Chanan (2007), o Código de Processo Civil de 1973 trata da extinção do processo executivo nos artigos 794 e 795, seja na forma de satisfação do crédito do exequente, seja quando esgotados os meios para sua satisfação.

O art.924 do NCPC veio oferecer melhor acabamento com relação ao tema tratado em 1973. Nesse contexto, dois novos incisos foram acrescentados. Faz-se necessário destacar que o advento da petição inicial indeferida bem como a ocorrência de prescrição intercorrente trouxe maior completude ao rol de dispositivos, almejando preencher as lacunas deixadas pelo CPC (1973), o qual não disponibilizava a adequada clareza para o assunto.

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve o objetivo de apresentar alguns tópicos sobre o instituto da “Execução” com as mudanças implementadas pelo NCPC. O Código de 1973 atendia satisfatoriamente às demandas sociais durante suas primeiras décadas, quando passou a sofrer reformas. Os objetivos destas eram adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições como, *p. ex.*, a previsão da antecipação de tutela, em 1994, a alteração do regime do agravo, em 1.995 e mais recentemente, as leis que alteraram a

Execução. Todas estas foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano operacional do sistema, fomentando a necessidade de uma revisão geral do CPC 1973, resultando no projeto do NCPC.

O trabalho abordou o início do cumprimento de sentença; a defesa do executado no cumprimento de sentença; a hipótese de impenhorabilidade de bens com as respectivas controvérsias; a penhora online, de crédito e de estabelecimento empresarial; e a extinção da execução.

Faz-se necessário destacar que os temas foram tratados de forma introdutória, não tendo a pretensão de esgotá-los, especialmente por consistir em um trabalho que discute modificações recentes na seara processual. A título de sugestões para pesquisas futuras, recomenda-se que sejam empreendidos estudos sobre o tema em comento, utilizando como fonte de consulta trabalhos de conclusão de curso de Faculdades de Direito, elaborados nos últimos dois anos.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, A. **Manual da Execução**. 12. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>> Acesso em: 04/04/16

BUENO, C. S. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, A. F. **Lições de Processo Civil: volume 2**. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHANAN, G. G. Comentários aos arts. 794 e 795 do CPC: Da extinção do processo de execução. **Páginas de Direito: excelência em conteúdo jurídico**, 2007.

DIDIER JUNIOR, F. *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. 4. ed. Salvador: Editora Jus PODIVM, 2012.

GIL, A. C. (2010). **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas.

MOREIRA, J. C. B. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

QUEIROZ, T. A; VIEIRA, L. S. B. **As principais modificações trazidas pelo projeto do novo Código de Processo Civil no processo de execução.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36852/as-principais-modificacoes-trazidas-pelo-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-no-processo-de-execucao> Acesso em: 06/04/2016.

SCALABRIN, F. *et al.* **Lições de Processo Civil: Execução.** Conforme novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

**Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:**

QUINTAL, R. S; CODÉ, R. A. D; OLIVEIRA, M. S; PINHEIRO, J. L. A; SANTOS, J. L. T. Cumprimento de Sentença para Pagamento de Quantia Certa: Apontamentos À Luz do Novo Código de Processo Civil. **Rev. FSA**, Teresina, v.13, n.4, art 4, p. 60-72, jul./ago. 2016.

Contribuição dos Autores	R. S.	R. A. D.	M. S.	J. L. A.	J. L. T.
	Quintal	Codé	Oliveira	Pinheiro	Santos
1) concepção e planejamento.	X	X	X	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X	X	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X	X	X	X